



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PF UNIPAMPA

AV. GEN. OSÓRIO, 900 - CENTRO - CEP 96.400-100 - (53) 3240.5410

PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2025/PFUNIPAMPA/PGF/AGU

NUP: 23100.009105/2025-68

**INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E
INFRAESTRUTURA - PROPLADI**

AGÊNCIA DE INOVAÇÃO DO PAMPA - AGIPAMPA

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: MINUTA DE CONTRATO TRIPARTITE. UNIPAMPA. FUNDACAO LUIZ ENGLERT. CHIPUS MICROELETRONICA S.A. EXIGÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI Nº 14.133/2021, LEI Nº 10.973/2004, LEI Nº 8.958/1994 LEI Nº 13.243/2016. DECRETO N.º 7.423/2010, DA LEI N.º 10.973/2004 E DO DECRETO N.º 9.283/2018. APROVAÇÃO COM OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Vem a esta Procuradoria Federal solicitação da Coordenadoria de Contratos, Licitações e Serviços – CCCLS para análise e parecer jurídico acerca da Minuta de Contrato que celebram entre si a UNIPAMPA a Fundação Luis Englert e a empresa CHIPUS MICROELETRONICA S.A.

2. O presente CONTRATO tem como objeto a realização, pela UNIPAMPA – através do Campus Alegrete, do Projeto "**Estudo e desenvolvimento de ADCs de alta velocidade em tecnologia CMOS**".

3. A proposição sustenta a contratação com base no inciso XV, art. 75 da Lei 14.133/2021, da Lei nº. 8.958/94, do Decreto nº. 7.423/2010, da Lei nº. 10.973/2004 e do Decreto nº. 9.283/2018 com a duração de 24 (**vinete e quatro**) meses a contar da data de sua assinatura.

4. O processo foi instruído com os documentos considerados necessários para sua análise, dentre os quais a Administração destaca:

- Declaração de Coordenação: 1750035;
- Declaração de Fiscal titular e suplente: 1750043;
- Orçamento: 1761362;
- Projeto: 1751772;
- Ata do conselho do campus: 1751860;
- Plano de Trabalho: 1750058;
- Portaria conjunta de autorização da Fundação de Apoio: 1764518;
- Portaria de credenciamento da Fundação de Apoio: 1764523;
- Estatuto da Fundação de Apoio: 1764524;
- Pedido de compra: 1766893;
- Documento de Formalização da Demanda: 1766891;
- Minuta de Termo de Contrato: 1769167;

- SICAF: 1771859.

5. Posteriormente, conforme Despacho nº 1816721, do Núcleo de Relacionamento com Fundações de Apoio e por solicitação da AGIPAMPA e da Fundação de apoio, ocorreram ajustes nos itens 14.3, 14.6, 14.7.2 e 5.2 da minuta, consolidada então no documento nº 1816495.

6. É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

7. De acordo com a Instrução Normativa nº 01/2023/PFUNIPAMPA/PGF/AGU, que regulamenta o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a estrutura e organização interna, procedimentos e rotinas da Procuradoria Federal junto à UNIPAMPA, a Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, a Portaria PGF nº 261, de 5 de maio de 2017, a Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016, a Portaria Normativa nº 18/PGF/AGU, de 28 de abril de 2022, a Portaria Normativa AGU Nº 1, de 28 de dezembro de 2020, e as Recomendações do Relatório de Correição Ordinária nº 46/2021/CGAU/AGU, bem como o Ofício nº 1046/2023/CGAU/AGU, e, especificamente o Despacho nº 1306658, firmado no processo nº 23100.006964/2019-57, cumpre destacar as autoridades da UNIPAMPA que terão competência para o encaminhamento de consultas e solicitações de assessoramento à PF/UNIPAMPA, as quais são:

I – Reitor e Vice-Reitor;

II – Pró-Reitores;

III – Diretores de Campi;

IV – demais autoridades que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

8. Para ampla divulgação e conhecimento, os interessados não listados no parágrafo anterior deverão encaminhar suas dúvidas às chefias dos órgãos responsáveis, as quais tenham competência para exarar manifestação ou decisão acerca da matéria. Persistindo contrariedades, o assunto deve ser tratado na forma do artigo 104 e seguintes da Lei nº 8.112/90 caso sejam servidores, e, não sendo servidores, na forma do artigo 5º e seguintes da Lei nº 9.784/1999.

9. A forma de encaminhamento das consultas jurídicas deve seguir o que consta nos artigos 27 e 28, a seguir transcritos:

Art. 27. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração da UNIPAMPA devem ser encaminhadas através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente.

Parágrafo único. Os processos administrativos físicos remanescentes devem ter as suas folhas numeradas e rubricadas, quando for o caso, antes da digitalização e remessa, via SEI, à PF/UNIPAMPA, mantendo o número original de identificação do processo.

Art. 28. Os processos administrativos encaminhados à PF/UNIPAMPA devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I - nota técnica e/ou despacho, formal, expresso com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II - informação sobre atos normativos e leis aplicáveis ao caso;

III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;

IV - relatório dos diálogos de e-mails, ou outras mensagens eletrônicas de quaisquer natureza, quando existentes, com indicação da localização dos conteúdos indispensáveis à compreensão dos mesmos;

V - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria;

VI - quesitos específicos, que objetivem a dúvida jurídica.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PFUNIPAMPA para análise de minutas de editais e atos normativos da UNIPAMPA deverão indicar todos os fatos, fundamentos, razões e as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos da UNIPAMPA, submetidas à análise da PF/UNIPAMPA deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º. As alterações em minutas padrão de editais de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PFUNIPAMPA, com indicação de eventuais pareceres referenciais, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

§4º. Para simplificar e facilitar o encaminhamento das consultas, pode-se utilizar o Formulário Modelo de Consulta, em anexo a esta Instrução Normativa.

3. CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

10. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

12. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

13. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

14. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

15. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

16. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017.

17. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

4. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

18. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

19. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05.

20. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

21. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

22. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

23. O presente processo tem como objeto “Contrato Tripartite” entre a UNIPAMPA, Fundação de Apoio e Empresa Privada, cujo objeto é a realização do Projeto "Estudo e desenvolvimento de ADCs de alta velocidade em tecnologia CMOS", conforme descrito no plano de trabalho anexo ([1750058](#)), desde já parte integrante deste instrumento, bem como cronograma de atividades."

24. No âmbito do processo nº 23100.006729/2024-42 a Agência de Inovação do Pampa - AGIPAMPA), através da Nota Técnica nº 01/2025, sob documento nº 1729054, e a Divisão de Relações Interinstitucionais e Convênios - DRIC/DAINTER, através do Despacho nº 1728456, solicitaram a emissão de Parecer Referencial que aprovasse minutas de Acordos de Parceria e um Plano de Trabalho. Releva transcrever a referida Nota Técnica:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA – UNIPAMPA
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DO PAMPA – AGIPAMPA
NOTA TÉCNICA Nº 01/2025/AGIPAMPA

Interessados: PFUNIPAMPA / AGIPAMPA / DAIINTER

Assunto: Fundamentação e justificativa para emissão de parecer referencial sobre minutas de Acordos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o pedido de emissão de parecer referencial pela Procuradoria Federal junto à UNIPAMPA, referente às minutas padrão de Acordo de Parceria em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), estruturadas pela AGIPAMPA em articulação com a DRIC/DAINTER.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DO PEDIDO

A demanda visa racionalizar os fluxos institucionais de formalização de parcerias em PD&I com empresas e instituições públicas ou privadas, notadamente diante do crescimento da atividade inovadora na UNIPAMPA e da necessidade de dar maior celeridade e segurança jurídica a pesquisadores. O parecer referencial permitirá que situações semelhantes se beneficiem de uma análise jurídica previamente consolidada, preservando, entretanto, a possibilidade de reexame nos casos em que houver divergência fática ou jurídica relevante.

3. HISTÓRICO DO PROCESSO

O processo n.º 23100.006729/2024-42 teve início com a constatação, pela AGIPAMPA, de que a Universidade carecia de modelos específicos de acordos de PD&I alinhados à Lei de Inovação (Lei n.º 10.973/2004) e ao Decreto n.º 9.283/2018. Até então, utilizavam-se modelos genéricos de acordos de cooperação, os quais não atendem adequadamente às especificidades das parcerias em inovação tecnológica.

A partir disso, a AGIPAMPA:

* Realizou estudo aprofundado da legislação aplicável, especialmente a Lei de Inovação n.º 10.973/2004 (1422617) e o Decreto n.º 9.283/2018 (1422620);

*Levantou orientações técnicas da Advocacia-Geral da União (AGU), especialmente o Parecer n.º 00002/2023/CPCTI/SUBCONSU/PGE/AGU (1422625);

*Adotou os modelos disponibilizados pela AGU para acordos de PD&I (1422633 e 1422637), promovendo apenas adaptações formais e de nomenclatura à realidade da UNIPAMPA, sem alterar o mérito ou a estrutura jurídica dos modelos originais;

*Com base nos dois modelos originalmente disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), os quais previam múltiplas alternativas dentro de um mesmo documento, a AGIPAMPA optou por estruturar três minutas distintas, com o objetivo de facilitar a compreensão e a aplicação prática por parte dos pesquisadores, gestores e setores envolvidos. A divisão considerou a necessidade de maior clareza no fluxo de tramitação conforme a forma de repasse de recursos. Assim, foram organizadas as seguintes versões:

- a) Acordo de PD&I com repasse via Fundação de Apoio (1728063) – aplicável quando os recursos financeiros oriundos da empresa parceira ingressam na universidade por meio de fundação credenciada;
- b) Acordo de PD&I com repasse direto via Universidade (1728068) – utilizado quando os recursos são recebidos diretamente pela UNIPAMPA, mediante Guia de Recolhimento da União;
- c) Acordo de PD&I sem repasse de recursos (1728071) – destinado a parcerias em que há apenas a conjugação de esforços, sem transferência financeira entre as partes.

Essa separação buscou eliminar ambiguidades e tornar mais ágil e seguro o processo de elaboração dos acordos, já contemplando as peculiaridades de cada modalidade. As versões propostas foram, então, submetidas à análise da DRIC/DAINTER, da Divisão de Orçamento e do Núcleo de Relacionamento com Fundações de Apoio, sendo atualizadas a partir das contribuições normativas e operacionais recebidas.

Adicionalmente, foi incorporado ao processo o modelo de Plano de Trabalho (1729053) a ser utilizado nos acordos de PD&I, de forma a atender às exigências legais e administrativas previstas na Lei n.º 10.973/2004, no Decreto n.º 9.283/2018 e nas normativas relacionadas à atuação das Fundações de Apoio. O modelo, também disponibilizado nesta instrução processual, foi adaptado à realidade institucional da UNIPAMPA, com base no Toolkit do Marco Legal de CT&I elaborado pela PGE/SP disponível em: https://docs.google.com/document/d/13Y7kfbtbupx3PKbACfZe-YVM7IFhX_4h/edit?tab=t.0

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A base normativa e técnica utilizada para a elaboração das minutas inclui:

Lei n.º 10.973/2004 (1422617) – Lei de Inovação;

Decreto n.º 9.283/2018 (1422620) – Regulamenta a Lei de Inovação;

Lei n.º 8.958/1994 – Dispõe sobre a relação entre IFES e Fundações de Apoio;

Resolução CONSUNI/UNIPAMPA nº 338/2022 ([1422662](#)) – Institui a Política de Inovação da UNIPAMPA, estabelecendo normas e diretrizes para a gestão e o incentivo à inovação e ao empreendedorismo no âmbito da instituição;

Parecer nº 00002/2023/CPCTI/SUBCONSU/PGF/AGU ([1422625](#)) – Emite diretrizes jurídicas sobre os instrumentos aplicáveis às parcerias em PD&I;

Manual do FORTEC ([1422543](#)) sobre instrumentos jurídicos para parcerias em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);

Lista de verificação de conformidade ([1422639](#)) elaborada pela AGU;

Minutas-padrão publicadas pela AGU ([1422633](#) e [1422637](#)) – Adaptadas à realidade institucional da UNIPAMPA;

Especial atenção foi dada à observância das diretrizes institucionais e legais relativas às cláusulas de propriedade intelectual, à proteção de informações confidenciais, à repartição de benefícios, às contrapartidas, à interveniência de fundações de apoio e à gestão do fluxo orçamentário, em consonância com a Política de Inovação da UNIPAMPA e as orientações da Advocacia-Geral da União.

5. MULTIPLICIDADE DE SITUAÇÕES APLICÁVEIS

* A emissão de parecer referencial se justifica pela multiplicidade de situações similares que poderão ser atendidas pelas minutas em tela, tais como:

* **Projetos com ou sem repasse de recursos financeiros;**

* **Parcerias com instituições públicas ou privadas;**

* **Necessidade de formalização célere para atender prazos de execução, cronogramas acadêmicos e janela de oportunidade para inovação;**

* **Ampliação da segurança jurídica para pesquisadores, servidores e instituições parceiras.**

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

As minutas propostas mantêm integral aderência aos modelos da AGU, sendo modificadas apenas em aspectos formais e operacionais, conforme detalhado no processo. Todas as áreas técnicas competentes da universidade foram consultadas e aprovaram as versões ora apresentadas.

Portanto, esta Nota Técnica visa subsidiar a Procuradoria Federal na eventual emissão de parecer referencial quanto às minutas de Acordo de PD&I, sem prejuízo de que situações específicas e extraordinárias venham a ser objeto de análise jurídica individual, quando necessário.

Considerando os fundamentos ora expostos, solicita-se à Procuradoria Federal junto à UNIPAMPA a emissão de parecer referencial quanto às minutas de Acordos de Parceria em PD&I constantes deste processo, de modo a subsidiar futuros ajustes e dar segurança jurídica aos instrumentos de parceria firmados entre esta IFES e demais instituições públicas ou privadas com foco em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

Bagé, 06 de maio de 2025.

Caroline Costa Moraes

Diretora da Agência de Inovação e Empreendedorismo do Pampa – AGIPAMPA

Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA

25. Nesse contexto, a análise da regularidade representa volume considerável de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 23/05/2014 e pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017, **competindo à Administração inserir certificado, em cada processo futuro, de que as minutas contratuais amoldam-se às disposições deste parecer, sem prejuízo dos modelos fornecidos pela Advocacia-Geral da União, com as necessárias adaptações às situações específicas da UNIPAMPA, conforme modelos institucionais já elaborados pela área técnica da UNIPAMPA, no âmbito do processo nº 23100.006729/2024-42, sem prejuízo de eventual análise por esta Procuradoria, no caso de dúvidas jurídicas decorrentes de situações eventuais, alheias ao âmbito de alcance do presente parecer.**

5. ANÁLISE JURÍDICA

26. Trata-se de análise jurídica da proposta de contratação “**tripartite**”, sendo uma das partes **Fundação de Apoio**, outra parte **pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos** e a própria **Universidade Federal do Pampa**.

27. No presente caso tem-se proposta de contratação “tripartite” em que se verifica interesse comum das três partes, as quais assumem direitos e obrigações diversas, para o desenvolvimento e execução de projeto devidamente registrado na UNIPAMPA.

28. Impõe-se análise das exigências específicas da **Lei de Licitações**, bem como das **Leis que regulam o relacionamento das IFES com Fundações de Apoio** e, ainda, a possibilidade de **contratação com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos**, enquanto patrocinadora para o desenvolvimento de projeto de interesse institucional.

29. Os contratos e os convênios são instrumentos que preveem direitos e obrigações para as partes signatárias, que podem ser diferenciados tomando por base as suas principais características.

30. No que concerne aos contratos há, pelo menos em certa medida, uma contraposição de vontades. Já nos casos de convênios/cooperações, os instrumentos são celebrados quando há comunhão de interesses entre os partícipes, que visam, na união de suas forças, atingir uma finalidade comum, em geral já estabelecida nos respectivos estatutos. Não há contraposição de vontades em tais ajustes, mas sim convergência ou paralelismo de interesses.

31. Já o Acordo de Cooperação Técnica, espécie de “convênio em sentido amplo”, para alguns, é o instrumento legal que formaliza a execução de atividades em parceria com órgãos públicos visando a atingir um interesse comum e coincidente entre os participantes, podendo em alguns casos também ser aceito com pessoa jurídica de direito privado, desde que não haja transferência de recursos públicos.

32. Nesse sentido, verifica-se que a Câmara Permanente das Instituições Federais de Ensino Superior, órgão estabelecido no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal/AGU, diferenciou **os negócios jurídicos firmados entre as IFES e os demais terceiros que as demandam ou a financiam**, tanto **terceiros públicos** (União, Estados, Municípios, órgãos de fomento, etc) quanto **terceiros privados** (empresas, etc), **com os negócios jurídicos firmados entre IFES e fundações de apoio**.

33. No PARECER Nº 15/2013 da CÂMARA PERMANENTE DE CONVÊNIOS do DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA - DEPCONSU/PGF/AGU, o **acordo de cooperação técnica é conceituado “como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos**, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes”**.

34. O Acordo de Cooperação Técnica tem conceito semelhante ao do Convênio, porém em sentido estrito, sendo que a principal diferença entre os dois diz respeito ao repasse de recursos financeiros, de natureza pública, para a obtenção dos resultados, pois, enquanto no primeiro não há transferência destes recursos (públicos), no segundo isto ocorre.

35. Para se aferir qual o instrumento viável para o ajuste pretendido, portanto, faz-se necessário o esclarecimento de alguns pontos, notadamente quanto à existência ou não de transferência de recursos públicos.

36. Na hipótese de haver transferência de recursos financeiros de natureza pública, o instrumento adequado será o Convênio a teor do art. 3º, do Decreto nº 11.531/2023. Tratando-se de ajuste, entre órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, em que não há transferência de recursos públicos, o instrumento adequado será acordo de cooperação técnica ou acordo de adesão, aplicando-se, no que couber, o art. 24 e 25 do referido decreto, bem como as disposições da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União; e

II - parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*I - **convênio** - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a **transferência de recursos financeiros** provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;*

(...)

*XIII - **acordo de cooperação técnica** - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, **sem transferência de recursos ou doação de bens**, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e*

*XIV - **acordo de adesão** - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública federal.*

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. (Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

*Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão **celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:***

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.

(Grifos nossos)

37. Quanto a possibilidade de celebração de um acordo de cooperação, cooperação técnica ou parceria entre entidades públicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observe-se manifestações da Advocacia-Geral da União as quais têm delimitado a possibilidade e o quadro normativo que deve ser observado.

38. Nas conclusões contidas na NOTA n. 00007/2023/CNCIC/CGU/AGU ((NUP 00688.000718/2019-32, seq. 589/592), tem-se que **é possível celebrar acordo de cooperação entre as entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos**, aplicando-se de forma subsidiária as regras da Lei 13.019/2014:

14. Como manifestado na 30ª Sessão (seq. 498), a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres entendeu que **mesmo sem a previsão expressa no art. 25 do Decreto, é possível a celebração de Acordo de Cooperação com entidades privadas com fins lucrativos, com base no art. 184, da Lei nº 14.133, de 2021.**

15. Verifica-se que o Decreto regulamentador lista determinadas entidades que **poderão** celebrar acordos de cooperação técnica, não vedando expressamente que outras não listadas, como entidades privadas com fins lucrativos, não poderiam celebrar esse tipo de parceria sem repasse de recursos.

16. Nesse cenário, a conclusão lançada no PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU no sentido de que "*Deve ser aplicado o art. 116 da Lei nº 8.666/1933, e, no que **carece de regulamentação específica, até que ela seja editada**, a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014*" permanece válida, haja vista que o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023 **não disciplinou a temática**, já tendo expressado esta Câmara a importância de sua regulamentação.

17. Desta forma, apenas substituindo o fundamento legal do art. 116 da Lei nº 8.666/1933 pelo art. 184 da Lei nº 14.133/2021 entende-se que o PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU **continua com sua vigência e validade inalterados, mesmo com a vigência da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.531/2023.**

Deste modo, podemos diferenciar 2 grandes blocos de instrumentos jurídicos:

o

a) instrumentos que envolvem transferência de recursos:

- 1) Termos de colaboração e os termos de fomento - Lei 13.019/2014;
- 2) Convênio, contrato de repasse e convênio de receita - Decreto 11.531/2023;
- 3) Termos de execução descentralizada - Decreto 10.426/2020.

o

b) instrumentos que não envolvem transferência de recursos:

- 1) Acordos de cooperação entre uma entidade pública e pessoas jurídicas de direito privado SEM fins lucrativos - Lei 13.019/2014;
- 2) Acordos de cooperação entre uma entidade pública e pessoas jurídicas de direito privado COM fins lucrativos - Lei 13.019/2014;
- 3) Acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão - Decreto 11.531/2023.

39. Por sua vez, a contribuição da Câmara Permanente das Instituições Públicas Federais:

Parecer n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU:

66. Antes de entrar propriamente no desenvolvimento do tema da natureza jurídica do instrumento hábil a materializar o relacionamento entre IFES e fundação de apoio, cabe tecer alguns alertas iniciais.

67. O primeiro é que **não se pode confundir**, no âmbito das políticas da educação, ciência, tecnologia e inovação, **os negócios jurídicos firmados entre as IFES e os demais terceiros que a demandam ou a financiam**, tanto terceiros públicos (União, Estados, Municípios etc) quanto terceiros privados (empresas etc), **com os negócios jurídicos firmados entre IFES e fundações de apoio**. É preciso fazer essa ponderação porque o sistema normativo vigente, especialmente a Lei nº 10.973/2004, tipificou vários negócios jurídicos em seu texto, mas ao assim fazê-lo focou prioritariamente o primeiro grupo de negócios jurídicos. É dizer, praticamente todo o conjunto de negócios jurídicos tipificados na Lei nº 10.973/2004 visam a cuidar dos negócios jurídicos havidos entre as IFES e terceiros, públicos ou privados, e não dos negócios jurídicos firmados entre IFES e fundação de apoio.

68. Nesse sentido, volta-se a frisar que a fundação de apoio entra nesse contexto da execução da política apenas quando há a necessidade, por parte da IFES, de que ela venha a fazer a gestão administrativa e financeira do projeto, atividade essa que se resume, como acima já se falou, na realização de contratos e pagamentos no interesse do projeto.

69. Essa entrada da fundação de apoio nesse contexto da execução da política se dá, basicamente, em dois tipos de relações jurídicas: negócios jurídicos firmados apenas entre IFES e fundação de apoio, caracterizando-se um negócio apenas com esses dois personagens, e **negócios jurídicos firmados entre a IFES, o terceiro demandante/financiador e a fundação de apoio, caracterizando-se um negócio tripartite, isto é, firmado entre esses três personagens**. Nesse último modelo de negócio jurídico, chamado tripartite, pode-se também observar algumas variações, como a existência de mais de uma IFES ou a existência de mais de um terceiro demandante/financiador.

70. **Em qualquer dessas situações, porém, a função ou atividade desenvolvida pela fundação de apoio será sempre a de gestora administrativa e financeira do projeto a ser desenvolvido pela IFES.**

71. Já o segundo é que a Lei nº 8.958/1994 constitui um texto bastante caótico e confuso em várias partes, de modo que não se pode trabalhar o que ali está posto sem se conectar com a realidade prática do funcionamento das IFES e com os fatos históricos envolvidos.

72. Apenas a título de exemplo, basta ponderar que após a reforma de 2016, quando a Lei nº 8.958/1994 foi alterada pela Lei nº 13.243/2016, os arts. 1º-A e 1º-B perderam a razão de ser.

73. Com efeito, a inclusão dos arts. 1º-A e 1º-B, que permitem que terceiros contratem a fundação de apoio para apoiar a IFES, se deu apenas para contornar a exigência de que esses terceiros, quando viessem a demandar ou financiar projetos das IFES, deveriam depositar os recursos correspondentes na conta única do tesouro, na forma da legislação que rege o orçamento público.

74. Ocorre que hoje, com a inclusão do § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.958/1994 pela Lei nº 13.243/2016, passou a haver autorização para que os recursos dos projetos, quando captados na iniciativa privada, sejam repassados diretamente para a fundação de apoio, sem trânsito pela conta única do tesouro. Esse dispositivo (§ 7º do art. 1º), note-se, fez perder a razão de ser dos arts. 1º-A e 1º-B, os quais criam um mecanismo esquisito onde o terceiro,

que na verdade sempre quer contratar/conveniar com a IFES, contratava/conveniava com a fundação de apoio, fato que criava embaraços diversos. (Grifos nossos)

40. Portanto, a previsão de repasse de recursos captados na iniciativa privada, para o desenvolvimento de projeto específico, sob a gestão da fundação de apoio, encontra amparo na legislação de regência.

41. Ademais, o Parecer n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU traz à análise a Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Nela tem-se que são absolutamente pertinentes ao presente caso os artigos 3º e 9º:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a **constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas**, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))"

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

.....

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))"

42. Assim, os artigos 3º e 9º da Lei nº 10.973/2004 também fundamentam a presente avença, na perspectiva de inovação e incentivo à pesquisa científica e tecnológica, **devendo as partes assegurarem-se quanto à propriedade intelectual e quanto à exploração, licenciamento e transferência de tecnologia.**

5.1 A obrigação de licitar e as permissões da norma para afastar a licitação

43. Em primeiro lugar, importa considerar o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I -

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

44. Visto que **as contratações com Fundações de Apoio são regradas pela Lei nº 8.958/1994** com alterações pela Lei nº 13.243/2016 e **as contratações com empresas são regradas pela Lei nº 10.973/2004**, no que pertine a incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, tem-se que **a presente contratação não se submete à Lei de Licitações**, conforme autorizado pelo artigo 3º da própria Lei de Licitações.

45. Contudo, antes de adentrarmos na legislação específica que confere a cada um dos partícipes a condição de contratação direta com a entidade pública, convém verificar se tais contratações diretas justificam-se pela natureza da contratação pretendida, em razão da possibilidade de ocorrerem casos em que a ampla concorrência melhor atenda aos princípios orientadores das próprias leis específicas. Por isso **convém que a Administração faça integrar nestes autos os motivos pelos quais entende, em cada caso, a possibilidade de contratação direta, afastando-se a ampla concorrência, seja por licitação ou chamada pública.**

46. A Constituição Federal ao regulamentar as compras e contratações realizadas pelo Estado brasileiro determinou que todas as contratações fossem precedidas de licitação. O fundamento desta regra está alicerçado na presunção de que toda a licitação produzirá a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

47. Privilegiar a licitação é dar vazão a um dos mais nobres princípios constitucionais: a isonomia. Foi com base no princípio da igualdade e no incentivo à livre concorrência que o legislador ordinário ditou a norma que orienta as compras e contratações públicas:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

48. A licitação, portanto, é a regra a ser obedecida e a dispensa ou inexigibilidade, exceções, caso a licitação se comprovar mais onerosa para a Administração Pública. Como nenhum princípio no direito brasileiro é absoluto, a própria carta política tratou de ressaltar que, em alguns casos previstos em lei, a licitação pode ser afastada. Segundo Marçal Justen Filho,

Como é usual se afirmar, a 'supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação da Administração Pública o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, **existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.** Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.^[1] (grifo nosso)

49. O cabimento da contratação direta está intimamente relacionado com a impossibilidade de realização de processo licitatório ou com o custo insuportável para o interesse público. O princípio da isonomia, como qualquer outro princípio do mundo jurídico, não se reveste de caráter absoluto, sendo sopesado com os princípios do interesse público, da impessoalidade e da eficiência. Desta forma somente será possível afastar a licitação compatibilizando o princípio da igualdade com as peculiaridades da contratação direta e com a comprovação da vantagem da dispensa ou inexigibilidade.

50. Jorge Ulisses Jacoby Fernandez ao analisar dados do Governo Federal referente as despesas realizadas chegou as seguintes conclusões:

1. a licitação deve ser a regra;
2. o gestor tem a ilusão de que a contratação direta é sempre o caminho mais eficaz da melhor e mais célere contratação;
3. a modernização das modalidades de licitação pode contribuir decisivamente para a redução da contratação direta.
4. a alteração do entendimento do gestor depende do aperfeiçoamento do controle.^[2]

51. O que se pretende demonstrar com estas conclusões não é a inviabilidade da dispensa de licitação, ou da inexigibilidade, e sim os cuidados dobrados que o Administrador deve ter nestas situações. Se o legislador especificou nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - conforme o mandamento constitucional - as hipóteses cabíveis de afastamento de procedimento licitatório, é por que entendeu que nestes casos o interesse público *poderia* ser prejudicado com a realização de licitação.

52. Nota-se pela exegese da norma constitucional que o enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses dos referidos artigos não autoriza o Administrador a se afastar dos princípios norteadores da atividade pública, desprezando a licitação a seu bel prazer.

53. Para chegar à conclusão de afastar ou não o certame licitatório, o agente público responsável pela decisão deverá ter em mente qual o exato limite entre a possibilidade de contratar um determinado fornecedor, ignorando a licitação e a obrigatoriedade de realizá-la. Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandez, é o entendimento de que a Administração:

Estará obrigada a promovê-la (a licitação) quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o entendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa e a prevalência do dever de licitar.^[3]

54. Somam-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a orientação que obriga o agente administrativo a somente optar pelo afastamento de licitação pública nas situações em que o interesse público concretamente estiver sujeito a risco de sacrifício ou gravame de monta.^[4]

55. Se ao juízo do Administrador a contratação direta mostrar-se o melhor caminho para a futura contratação, mesmo assim, deverá ele cumprir os regulares procedimentos administrativos.

56. Procedimentos que afastam a licitação em excepcionais oportunidades podem ser alternativa mais viável para a Administração. Porém, entendemos que o fulcro da questão encontra-se na motivação do ato. Marçal Justen Filho assim trata do tema:

Merece destaque a necessidade de motivação do ato decisório da administração. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.^[5]

57. Dito isto, cabe verificar os dispositivos legais autorizadores da participação de Fundação de Apoio e de empresa privada com fins lucrativos na presente avença.

6. REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

6.1 Base legal específica

58. De acordo com o **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, a licitação é dispensável para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto.

59. Nesse sentido, consta dos autos o estatuto da **FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT** cujo **art. 2º, inciso I, define como um de seus objetivos contribuir para o desenvolvimento científico e cultural, promover estudos e pesquisas nos domínios das atividades públicas e privadas**, com o fim de auxiliar o desenvolvimento nas áreas de engenharia, geociências, informática, meio ambiente e outros ramos afins.

60. De igual modo, o estatuto esclarece acerca do atendimento ao requisito de que a contratada não tenha fins lucrativos, conforme seu art. 1º.

61. Quanto à exigência de inquestionável reputação ético-profissional, a instituição selecionada deve ter experiência técnica, além de possuir registro junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia para atuar como fundação de apoio à UNIPAMPA

62. Frise-se que o credenciamento constitui requisito previsto no art. 2º da Lei nº 8.958/1994:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017).

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º-A. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

63. Sobre esse ponto, registra-se que foi juntada ao doc. 25, fl. 28, cópia da PORTARIA CONJUNTA Nº 50, de 2 de abril de 2024, que renova, pelo período de 01 (um) ano, a autorização para a Fundação Luiz Englert (FLE), CNPJ nº 92.971,845/0001-42 atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). **Observa-se, neste ponto portanto, que deverá ser atualizada tal autorização.**

6.2 Finalidade da contratação

64. Consoante o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação deve se destinar à contratação de instituição voltada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

65. No caso vertente, o Projeto “Estudo e desenvolvimento de ADCs de alta velocidade em tecnologia CMOS” foi aprovado pelas instâncias competentes da Universidade, conforme Formulário de solicitação para contratação de Fundação.

66. Ante a atribuição da Fundação de apoio prevista na avença, qual seja, de gestora administrativa e financeira, faz-se necessário ressaltar o disposto no art. 1º, caput e § 7º, da Lei nº 8.958/1994, que permitem a contratação e o repasse direto, à Fundação, dos recursos e direitos aportados pelo parceiro privado:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º e 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes **diretamente** para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

67. Também nesse sentido, confira-se o exposto no Parecer n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, referido e transcrito em excertos, sob itens 22 e 23, acima.

68. Ainda que a atribuição da Fundação de apoio prevista nesta avença seja de gestora administrativa e financeira, exatamente como indica a parte final das finalidades expressamente constantes do caput do art 1º acima transcrito, nada impede que, por outras avenças, assumam obrigações mais específicas e também relacionadas com os seus objetivos estatutários, no sentido de proporcionar o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas, bem como perspectivas de inovação, do mesmo modo expresso na parte inicial das finalidades constantes também do caput do art. 1º.

6.3 Instrução mínima necessária para contratação direta

69. Seguindo o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, temos que, no caso em análise, o processo para a contratação direta deve ser instruído, dentre outros, com o Projeto, o Plano de trabalho, o Orçamento e o Documento de Formalização da Demanda.

70. Quanto aos motivos que ensejaram a opção pela fundação de apoio indicada, a solicitação para contratação de Fundação, sob **documento nº 1750055** explica que a **escolha pela FLE** se deu diante da sua natureza de constituição, conforme o estatuto, sua experiência técnica e devido a sua proposta de preços ser mais vantajosa para a Administração, não cabendo a esta Procuradoria examinar o mérito de tais **considerações que são da competência própria dos órgãos da Administração.**

71. Ressalta-se que segundo o art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

72. Assim, na hipótese de não ser possível a obtenção de novas propostas de preços, recomenda-se a adoção das medidas indicadas no dispositivo acima referido para a justificativa do preço contratado.

73. Ainda em relação ao preço praticado, destaque-se inicialmente o teor da Súmula nº 250 do TCU:

TCU, Súmula nº 250 - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

74. Tal restrição, contudo, não se aplica à previsão de restituição de despesas operacionais e administrativas a serem feitas pela fundação de apoio, o que encontra respaldo no art. 10 da Lei nº 10.973/2004 e no art. 74 do Decreto nº 9.283/2018, onde está previsto que as despesas operacionais e administrativas devem ser pormenorizadas pela fundação de apoio e não podem exceder 15% do valor total dos recursos financeiros voltados à execução do projeto.

75. Note-se que taxa de administração e as despesas operacionais diferem entre si em razão do detalhamento de custos, pois a mera incidência de percentual fixo sobre a proposta de preço, desacompanhada de planilha de especificação de gastos, caracteriza a adoção de taxa de administração. É o que informa a Questão 93 da referida Coletânea de Entendimentos da CGU sobre Gestão de Recursos das IFES:

93 - Como podemos diferenciar na prática a cobrança de “taxa de administração” (não permitida) de “despesas administrativas” (permitidas)?

A taxa de administração caracteriza-se por ser fixada em um percentual sobre o valor do instrumento, sem que haja a especificação das despesas a serem cobertas por esse valor. Por outro lado, as despesas administrativas deverão estar demonstradas no plano de trabalho, de forma que fique comprovada sua vinculação ao objeto do convênio, além da expressa autorização para que possam ser efetuadas.

76. No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação, a Fundação contratada deve demonstrar, o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o art. 70, inciso II, do mesmo diploma legal.

77. Neste aspecto, foram juntados documentos relativos à habilitação e sua suficiência e validade é encargo dos órgãos de execução administrativa, atribuição alheia à análise jurídica desta Procuradoria.

6.4 Plano de trabalho

78. O ponto ora tratado é regido pelo art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 e no art. 35, § 1º do Decreto nº 9.283/2018, nos seguintes termos:

"Decreto nº 7.423/2010

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores

técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6º Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 7º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 8º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 9º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos

§§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 10. No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11. No âmbito dos projetos de que trata o § 1º deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto nº 7.203 de 04 de junho de 2010.

§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 13. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1º, observada a legislação orçamentária."

79. Isso posto, tem-se que a presente proposição de **contratação direta da Fundação de Apoio através da Minuta de Contrato Tripartite** entre esta Universidade, a Empresa Chipus Microeletrônica S.A e a FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT **encontra suporte** não apenas no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, como também no art. 1º, caput e § 7º, da Lei nº 8.958/1994 e seu regulamento, o Decreto nº 7.423/2010 (com as atualizações dadas pela Lei nº 12.863, de 2013 e pela Lei nº 13.243, de 2016) e pelos artigos 3º e 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

80. No entanto, **a contratação direta da Empresa Chipus Microeletrônica S.A.**, através de Contrato (ou qualquer que seja a denominação do instrumento jurídico) **necessita análise pormenorizada** para que o estabelecimento dos vínculos, direitos e obrigações desejados estejam devidamente fundamentados e, por isso mesmo, plenamente garantidos **face ao arcabouço legal disponível para o empreendimento proposto**.

7. REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS

81. Identificadas as bases jurídicas concernentes à presente demanda, feita a análise necessária para a escolha de contratação direta (item 5.1) para o estabelecimento de Acordo de Parceria, tendo como uma das partes Fundação de Apoio

(item 6), cabe verificar as bases legais e respectivas exigências para o estabelecimento de aliança estratégica (termo expresso no art. 3º da Lei nº 10.973/2004) **com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos**.

82. Destaca-se, desde já, a possibilidade de que a presente proposta de contratação direta seja formatada, com base no art. 3º da Lei nº 10.973/2004 e na NOTA n. 00007/2023/CNCIC/CGU/AGU ((NUP 00688.000718/2019-32, seq. 589/592), a qual encontra-se transcrita sob item 22, acima. Para tal fim, esta Procuradoria aprovou três (3) minutas de contratações diferenciadas, nos termos do Despacho nº 1836103, emitido no processo nº 23100.006729/2024-42, visto que encontram-se elaboradas visando modelos específicos de acordos de PD&I alinhados à Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) e ao Decreto nº 9.283/2018.

83. No [Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU](#), a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação, já em sua ementa, indica a possibilidade de formatação de acordo de parceria não só entre instituições públicas, mas também entre estas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos:

"CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I.

I - Marco Legal federal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

II - O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, para a realização de atividades relacionadas à pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento e inovação, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição acordante.

III - A expressão “realização de atividades conjuntas”, contida no artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e reproduzida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, deve ser interpretada de forma teleológica, alcançando não só o esforço conjunto por meio da disponibilização de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, mas também a possibilidade de o parceiro participar apenas na qualidade de financiador do projeto, mediante aporte de recursos estritamente financeiros.

IV - Possibilidade de instrumentalização do acordo de parceria por meio de diversas modelagens jurídicas, cada qual com sua peculiaridade, mas todas alinhadas ao escopo da Lei nº 10.973, de 2004.

V - A transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, é expressamente permitida pelo artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

VI - Possibilidade de transferência de recursos da própria da ICT pública à conta específica do projeto, gerenciada pela fundação de apoio, não incidindo, nesta hipótese, a vedação contida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, já que a fundação não se constitui em parceiro privado para fins da norma.

VII - O acordo de parceria pode ser celebrado entre entes públicos, com ou sem transferência de recursos financeiros.

VIII - Havendo repasse de recursos de parceiro público, há que se verificar a legislação do respectivo ente federativo concedente para definir o instrumento adequado: se acordo de parceria ou convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. No caso de recursos oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, deve-se utilizar o convênio para PD&I, por força dos artigos 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e 38 do Decreto nº 9.283, de 2018. No caso de entes estaduais e municipais, pode ser utilizado o acordo de parceria para PD&I, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, caso não tenha sido ainda editada legislação específica do ente concedente que defina o instrumento apropriado.

IX - Possibilidade de acordo de parceria firmado por agências de fomento, com o recebimento de recursos financeiros de parceiros privados, com fundamento no artigo 35, § 7º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

X - Possibilidade de celebração de acordo de parceria para a constituição de alianças estratégicas, com fundamento no artigo 9º, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.973, de 2004, e no artigo 3º, c/c o artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

XI - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal para que sugiram a sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

7.1 Base legal específica

84. Conforme o art. 36 do Decreto nº 9.283/2018:

“Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.”

85. O Decreto nº 9.283/2018 consiste na regulamentação da Lei nº 10.973/2004 e do conjunto de instrumentos legais que integram a Política de Inovação Tecnológica.

86. Até o momento, não se verifica análise ou manifestação pela Agência de Inovação do Pampa - AGIPAMPA, órgão que, nos termos da Resolução nº 322/2022, é o responsável pela política de Inovação da UNIPAMPA:

“Art. 7º A coordenação, articulação, gestão e execução da Política de Inovação da UNIPAMPA é responsabilidade da AGIPAMPA.”

87. Salvo engano, portanto, **o presente processo ressenete-se da característica de Inovação Tecnológica** para que a proposta de Contratação Tripartite, com financiamento por empresa privada com fins lucrativos, possa ser beneficiada pela Contratação Direta, afastando-se eventuais processos de licitação ou equivalentes, na forma do art. 36 da regulamentação.

88. Ausente esta característica, resta a possibilidade legal da Lei de Licitações, atualmente a Lei nº 14.133/2021 que nos seus artigos 74 e 75 dispõe, sucessivamente, dos casos de inexigibilidade e dispensa do procedimento licitatório, conforme já discorrido no item 5.1, deste parecer.

89. A contratação proposta pode se enquadrar no caput do art. 74. Para isso **a Administração deve instruir os presentes autos com razões suficientes para justificar a opção pela contratação direta da Empresa Chipus Microeletrônica S.A. sem a publicação de Edital de Chamada Pública para manifestação de interessados em contratar a UNIPAMPA para a execução do objeto da pretendida avença. Observe-se, especialmente, o item 56, acima.**

7.2 Finalidade da Contratação

90. A minuta ora em exame, sob documento não 1816495, aponta, na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, que "O objetivo do presente Contrato é a realização, pela UNIPAMPA – através do(a) Campus Alegrete, do Projeto "Estudo e desenvolvimento de ADCs de alta velocidade em tecnologia CMOS", conforme descrito no plano de trabalho anexo ([1750058](#)), desde já parte integrante deste instrumento, bem como cronograma de atividades."

91. Consoante o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação pode ser adotada quando for inviável a competição.

92. No caso vertente, o Projeto “Estudo e desenvolvimento de ADCs de alta velocidade em tecnologia CMOS” foi aprovado pelas instâncias competentes da Universidade, conforme Formulário de solicitação para contratação de Fundação.

93. Esta aprovação, no entanto, não alcança o conteúdo dos termos contratuais, conforme a minuta apresentada e, muito menos, demonstra a inviabilidade de competição que poderia justificar a não realização de procedimento licitatório para a escolha da empresa a ser contratada para o desenvolvimento e execução do projeto.

94. A forma de contratação proposta somente poderá ser aprovada se devidamente satisfeita a base legal que a autoriza, conforme itens 88 e 89, acima.

7.3 Instrução mínima para contratação direta de empresa privada com fins lucrativos

95. Seguindo o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, temos que, no caso em análise, além dos documentos para a contratação direta da Fundação de Apoio, **o processo deve ser instruído com outros requisitos, relativos à avença com empresa privada com fins lucrativos:**

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - ~~demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido~~; (incompatível por não tratar-se de recursos públicos)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - ~~justificativa de preço~~; (incompatível por não tratar-se de recursos públicos)

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

96. Os motivos que ensejaram a opção pela empresa indicada, salvo engano, não constam dos autos, cabendo a esta Procuradoria orientar para que tais **considerações, que são da competência própria dos órgãos da Administração**, esclareçam sobre a inviabilidade ou impossibilidade de tornar público o interesse da Universidade em obter patrocínio para o desenvolvimento do projeto em questão, dadas suas características específicas ou, simplesmente, a inviabilidade de se obter outros interessados, através de Edital de Chamada Pública.

97. No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação, a Empresa a ser contratada deve demonstrar, o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o art. 70, inciso II, do mesmo diploma legal.

98. Neste aspecto, foram juntados documentos relativos à habilitação e qualificação. Sua suficiência e validade é encargo dos órgãos de execução administrativa, atribuição alheia à análise jurídica desta Procuradoria.

7.4 Do Plano de trabalho em acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação com instituições públicas ou privadas

"Decreto nº 9.283/2018

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no [art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no [§ 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no [art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação."

99. **É imprescindível que o plano de trabalho, devidamente aprovado na área técnica, atenda as exigências do art. 35, acima transcrito, sendo recomendável a adoção do modelo constante sob documento nº 1729053, do processo nº 23100.006729/2024-42, proposto pela AGIPAMPA.**

8. CONCLUSÕES

100. Quanto à justificativa, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada. Reitera-se que o presente processo contém justificativa para a contratação da Fundação de Apoio, porém não contém justificativa para contratação da empresa privada com fins lucrativos.

101. Outrossim, em relação à celebração do instrumento em questão, todo ato administrativo está condicionado ao **interesse público**, conforme norma positivada no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Tal condição encontra, salvo melhor juízo, perfeito atendimento com o devido registro nos órgãos institucionais de registro e acompanhamento dos projetos que consistem nos objetos dos acordos como os da presente espécie.

102. O parecer jurídico favorável não dispensa o exame do mérito administrativo e acadêmico sobre a celebração do ajuste a ser realizado pelo órgão competente da Instituição Federal de Ensino, ora assistida.

103. No que toca à **minuta**, verifica-se, de modo geral, que os dispositivos estabelecidos se revestem de matéria afeta à discricionariedade administrativa, a qual não cabe ao órgão jurídico imiscuir-se, senão para consignar a existência de ilegalidade.

104. Ademais, **recomenda-se, no que couber, a compatibilização com as minutas padronizadas disponibilizadas na página oficial da Advocacia-Geral da União e, naquilo em que não conflitarem com estas, a utilização das minutas de Contratos e Plano de Trabalho elaboradas pela AGIPAMPA e constantes do Processo nº 23100.006729/2024-42.**

105. No que concerne ao prazo de vigência, este deve ser estipulado segundo a natureza e complexidade do ajuste, do objeto, metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

106. Outrossim, conforme art. 109, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **convém que seja acrescentada cláusula específica fixando o foro competente para dirimir questões relativas ao presente ajuste, devendo constar a Justiça Federal da sede da Administração.**

107. Por fim, cabe ressaltar ainda, que nos termos da Lei 14.133/2021 o referido instrumento poderá ser publicado apenas **sítio eletrônico oficial da Administração Pública na internet**, em analogia ao disposto nos arts. 94 e 174 c/c art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

9. DA CONCLUSÃO

108. Em face do exposto, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela possibilidade jurídica do prosseguimento da presente avença, desde que atendidas as observações e recomendações constantes dos itens 25, 42, 45, 56, 63, 87, 89, 93, 94, 96, 98, 99, 101, 104, 105, 106 e 107, acima.**

João Batista da Fontoura Marques
OAB/RS 31.672 - Siape 381895

Procurador Federal Chefe
PFUNIPAMPA

- [1] *Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010; p. 299*
- [2] Jorge Ulisses Jacoby Fernandez. Contratação direta sem licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 204.
- [3] *op. cit.* p. 208.
- [4] Joel Menezes Niebuhr. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 373.
- [5] *Marçal Justen Filho. op. cit. p. 299.*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23100009105202568 e da chave de acesso 034b78b7



Documento assinado eletronicamente por JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2942871643 e chave de acesso 034b78b7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-09-2025 16:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.